



PARECER JURÍDICO

Origem: Comissão de Licitação do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº. 002/2017. EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM RUAS. PARECER OPINATIVO PELA CONVERSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES EM DILIGÊNCIA. RESPALDO NO ITEM 14.16 DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 002/2017.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº. 002/2017, alegando que apesar da licitante ECOPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS ERELI LTDA sagrar-se vencedora do Lote 01 e Lote 02, a proposta apresentada é inexequível, pois o desconto no revestimento asfáltico no lote 01 foi de mais de 80% (oitenta) por cento. Ainda, a recorrente pugna pela aplicação do item 14.16 do edital, requerendo ao final a desclassificação da licitante ECOPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS ERELI LTDA do certame.

Devidamente intimada do Recurso Administrativo apresentado, a empresa ECOPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS ERELI LTDA apresentou contrarrazões, alegando, em síntese que a proposta apresentada não é inexequível.

Eis os relatórios do recurso administrativo e das contrarrazões.

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:



"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..."
(Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

I - CONVERSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES EM DILIGÊNCIA. FORTE NO ITEM 14.16 DO EDITAL CONCORRÊNCIA N°. 002/2017.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, antes de adentra ao mérito do recurso, se faz necessária a conversão do recurso administrativo e contrarrazões em diligência, com a finalidade de intimação da licitante vencedora ECOPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, para apresentação de planilha detalhada de composição de preços unitários da sua proposta vencedora, levando em consideração a DMT da massa prevista nas planilhas do licitador.

Ainda, sugere-se a intimação da licitante vencedora ECOPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, para informar a origem da massa asfáltica para execução do objeto, inclusive pontuando a distância entre a usina e a obra.

As diligências sugeridas encontram respaldo no item 14.16 do Edital Concorrência nº. 002/2017, *in verbis*:

14.16. A proponente deverá estar apta, quando solicitada pela Comissão de Licitação, a apresentar uma detalhada composição de preços unitários que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do preço global proposto para a obra. A composição de preço deverá ser entregue por escrito ao presidente da Comissão de Licitação, no prazo a ser fixado pela mesma, após o recebimento da solicitação. A não apresentação da composição detalhada dos preços unitários será considerada como prova da inexecutabilidade da proposta de preço.

Pelo exposto, antes de adentrar a questão de mérito, opina pela conversão do recurso administrativo e contrarrazões em diligência, na forma da fundamentação.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.



Município de
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Sudoeste em 15 de dezembro de 2017.

EDSON ROSEMAR DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 43.435